



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.776 - AL
(2017/0156018-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 158 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa – com posterior nulidade do processo –, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.
2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.776 - AL
(2017/0156018-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. S. F. agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste que é desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos para a análise de violação do art. 158 do Código de Processo Penal, tendo em vista a não realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime de estupro.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.776 - AL
(2017/0156018-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 158 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa – com posterior nulidade do processo –, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.
2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme registrado, o Juízo de primeiro grau alicerçou a condenação do réu, sob a fundamentação a seguir:

A autoria, por sua vez, cm se tratando de crime sexual, revela-se basicamente pelo depoimento da vítima, já que tais fatos geralmente ocorrem às escondidas, sem a presença de testemunhas. Sendo assim, deve ser analisada, com bastante critério e cuidado, toda a narrativa desenvolvida pela vítima, observando se a mesma mantém retilínea a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua versão, tudo para formar o convencimento acerca da autoria delitiva.

Nesse particular, **percebe-se que as versões apresentadas pelas vítimas durante a fase policial e em juízo são harmônicas, narrando todos os detalhes da prática delituosa. As vítimas, nesse particular, aponta o denunciado como sendo a pessoa que manteve conjunção carnal e tentara estuprar.**

[...]

Isso decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em Juízo, pelas declarações consistentes e seguras prestadas pelas vítimas, o que revela a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si.

Em Juízo, às fls. 160/161, a testemunha Fábio Alves dos Santos, fora incontestado em seu depoimento, vez que, discriminatoriamente, descreve como sendo o acusado como autor do delito, senão vejamos, *in verbis*:

[...]

Dito isto, a de se concluir que merece respaldo a alegação da testemunha, tendo em vista, o mesmo ser Policial Militar e, difícil concluir que esteja mentindo perante a Justiça (fls. 403-405, grifei).

O Tribunal local registrou o seguinte acerca da materialidade e da autoria do delito:

[...]

Conforme se extrai dos depoimentos acima colacionados, o apelante foi preso logo após haver cometido a infração penal descrita no art. 213 do CP, com objetos (balaclava e simulacro de arma de fogo) e que fazem presumir ser ele autor do delito.

Some-se a isso os depoimentos prestados pelas vítimas, as quais declararam em juízo ser o apelante o autor do delito, baseando-se não apenas em suas vestimentas, mas também no seu tipo físico e voz, tendo uma das vítimas chegado a ver parte da face do agressor, tendo apontado o apelante como sendo o mesmo homem "sem sombra de dúvidas".

Como se vê, em que pesem as alegações da defesa no sentido de inexistirem provas capazes de sustentar a condenação exarada em sede de primeiro grau de jurisdição, tendo as vítimas relatado os fatos à polícia e posteriormente ao juízo, fazendo-o sempre de forma coerente e linear, contata-se nos autos a existência de provas em volume e qualidade suficientes para concluir-se que o réu tenha de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado os ultrajes sexuais narrados na denúncia, porquanto a palavra da vítima, em delitos sexuais, normalmente praticados às escondidas, têm extrema relevância.

[...]

Assim, confiro credibilidade aos depoimentos prestados, até porque corroborado pela situação de flagrância em que foi encontrado o apelante (fls. 479-480, destaquei).

Reitero, portanto, não haver cerceamento de defesa – com posterior nulidade do processo –, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro, sendo certo que a Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.

Conforme dito, mostra-se inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pela defesa, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.

Sobre o tema, saliento que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, **a palavra da vítima possui especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Reafirmo, portanto, preservada a norma inserta no art. 158 do Código de Processo Penal quanto a esse aspecto, porquanto, conforme dito, a produção de exame de corpo de delito se mostrou desnecessária, consoante bem asseverado pela Corte *a quo*.

Ilustrativamente:

[...]

2 - As instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade da realização de novo parecer psicológico não apenas pela suficiência da análise oriunda de todas as demais provas já produzidas, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo despropósito de sujeitar a vítima às angústias geradas pelas lembranças gravadas dos fatos ocorridos, restando preservada a norma inserta no art. 184 do Código de Processo Penal.

3 - Não há que se falar em ofensa ao art. 159, §§ 3º, 4º e 5º, inciso II, do CPP, pois foi devidamente motivada a negativa de indicação de assistente técnico para a realização de novo exame de corpo de delito, por ser manifestamente inoportuna tanto pela suficiência das provas já produzidas como pela intempestividade do pleito apresentado.

4 - A jurisprudência desta Corte Superior é farta no sentido de que se mostra "necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos." (AgRg REsp 1.224.372/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 28/9/2011).

5 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.473.543/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/9/2014).

Ademais, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, **eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas**, razão pela qual aplicou o princípio *in dubio pro reo* para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do **enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício**.

4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. **1.494.344/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1/9/2015, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156018-7

AgRg no
AREsp 1.122.776 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004082420148020067 7004082420148020067

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.